

**Pró-Reitoria Acadêmica
Escola de Humanidades e Direito
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: INOVAÇÃO NO DIREITO
PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

**Autora: Marina Caetano Oliveira
Orientadora: Dnda. Neide Aparecida Ribeiro**

**Brasília - DF
2016**

MARINA CAETANO OLIVEIRA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: INOVAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL
BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dnda. Neide Aparecida Ribeiro

Brasília – DF

2016

Artigo de autoria de Marina Caetano Oliveira, intitulado "AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: INOVAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO" apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica de Brasília, em 22 de junho de 2016, defendida e aprovado pela banca examinadora abaixo assinada:

Profa. Dnda. Neide Aparecida Ribeiro

Prof. Mestrando Anderson Zacarias Lima

Prof. Dr. João Batista Teixeira

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: INOVAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

MARINA CAETANO OLIVEIRA

RESUMO: O estudo objetiva analisar o conceito e a finalidade da audiência de custódia, instrumento de humanização do processo penal. O ato pré-processual é considerado uma inovação no ordenamento pátrio, todavia tratados internacionais de direitos humanos reconhecem a garantia da pronta apresentação do preso ao juiz. Nessa lógica, o artigo discute a resistência à celebração da audiência de custódia no âmbito da "cultura do encarceramento", que ainda impera no Brasil, vinculando a prisão provisória como a primeira resposta ao combate à impunidade e ao crime. A resposta preliminar ao problema suscitado levanta à necessidade de novas políticas criminais que deverão ser implementadas a exemplo da regulamentação da audiência de custódia.

Palavras-chave: Prisão provisória - Audiência de custódia - Direitos humanos - Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: The paper analyzes the concept and the aims of the first appearance hearing, a humanizing instrument of criminal procedure. The pre- procedural act seen as an innovation in the legal system brazilian, but international human rights treaties recognize the guarantee of prompt submission of the prisoner to the judge. In this logic, the article discusses the resistance to the celebration of the custody hearing under the " imprisonment of culture ", which still prevails in Brazil , linking the provisional arrest as the first response to combating impunity and crime. The preliminary response to the problem raised raises the need for new criminal policies to be implemented such as the regulation of the custody hearing.

Key Words: Pre-trial detention - First appearance hearing - Human rights - Human dignity.

INTRODUÇÃO:

O princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não é absoluto, devendo coexistir com a prisão cautelar medida necessária para se resguardar o devido processo legal, mas que se usada de maneira excessiva, caracteriza evidente abuso estatal.

Todavia, essa concorrência entre princípio e medida cautelar, está em crise, visto que atualmente se confunde números de prisões com efetividade e combate à impunidade, o que aumenta a prisão antecipada ao processo de forma significativa.

Dessa forma, o objetivo precípua do instituto estudado, as audiências de custódia, é o de resolver o problema da banalização no uso das prisões cautelares no país, que levou à superlotação carcerária, assim como, coibir os abusos e violações dos direitos fundamentais daqueles que são investigados, prática comum no Brasil.

A audiência de custódia, ou também denominada audiência de apresentação, é uma “inovação” no direito processual penal brasileiro, que “pode ser conceituada como a realização de uma audiência sem demora após a prisão em flagrante, permitindo o contato imediato do preso com o juiz, com um defensor (público, dativo ou constituído) e com o Ministério Público” (BRASILEIRO, 2015, p. 927).

O instituto em análise, está previsto expressamente no Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos (Decreto n. 592) e a Convenção Internacional de Direitos Humanos (Decreto n.678) conhecida como Pacto de San Jose, tratados internacionais de direitos humanos no qual o Brasil é signatário.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça com o intuito de coibir a cultura do cárcere, propôs a instauração das audiências de custódias através do Termo de Cooperação Técnica n. 007/2015 em 16 de abril de 2015.

1 A PRISÃO CAUTELAR E A CULTURA DO CÁRCERE

O Código de Processo Penal de 1941, é essencialmente inquisitório, foi elaborado a partir de um juízo de antecipação de culpabilidade, na medida em que a fundamentação da prisão referia-se apenas à lei, e não a uma razão cautelar específica. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 e a Lei n 11.719, de 2008, alterou a matéria.

A Magna Carta, em seu artigo 5º inciso LVII, prevê o princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, princípio basilar no processo penal, que consiste em um dever de tratamento, exigindo-se que o réu seja tratado como inocente durante o decurso do processo.

A necessidade da prisão cautelar encontra respaldo na necessidade de se resguardar o devido seguimento do processo, nessa vertente, Foucault tem razão quando admite que “conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E entretanto, não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”.

Todavia, a importância da obediência ao princípio da presunção de inocência é como reitor do processo penal e, em última análise, pode-se, verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (LOPES, JUNIOR, 2015).

A rigor, e a partir da Lei nº 12.403/11, há duas diferentes modalidades de cautelares, a saber: as prisões (em flagrante, preventiva e temporária); e as medidas cautelares, diversas da prisão. Sendo assim, a privação da liberdade à última *ratio* das medidas, aplicável apenas diante do insucesso das demais. Por isso a redação do novo art. 282, §6º, do CPP, dispõe: "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar".

Todavia, o Brasil ocupa o terceiro lugar entre os países com o maior contingente de pessoas presas, atrás apenas dos Estados Unidos da América e China, isso considerando também as prisões domiciliares e em regime aberto (CNJ, 2015). São 711.463 pessoas presas, segundo contagem de junho de 2014 feita pelo CNJ, entre as quais 32% seriam de pessoas presas provisoriamente.

O Ministério da Justiça, em 2014, informou que o número de pessoas presas no Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos. De acordo com o Centro Internacional

de Estudos Penitenciários, ligado à Universidade de Essex, no Reino Unido, a média mundial de encarceramento é 144 presos para cada 100 mil habitantes. No Brasil, o número de presos sobe para 300.

Relatório divulgado pela Anistia Internacional em fevereiro de 2015 coloca o Brasil no topo dos países mais violentos do mundo. São pelo menos 130 homicídios por dia. O relatório aponta que a sensação de impunidade é um incentivador, já que 85% dos homicídios não são solucionados no Brasil, e cita como os principais fatores para a crise no Brasil a violência policial, registros de tortura e a falência do sistema prisional. A reincidência e as condições desumanas das unidades prisionais são também fatores preocupantes. Segundo a Anistia, sete em cada 10 presos voltam a praticar crimes (CNJ, 2016).

A ONG Human Rights Watch que analisa anualmente avanços e retrocessos na proteção dos direitos humanos em mais de 90 países através do Relatório Mundial, afirmou que o Brasil vive uma crise no sistema penitenciário, denunciando, nesse sentido, os números alarmantes de encarceramentos provisórios, assim como, tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante e falta de infraestrutura dos presídios (Human Rights Watch, Relatório Mundial 2015, 2015).

Os dados são um reflexo da difundida ideia de que o número de detentos está relacionado diretamente com a redução da criminalidade. Entretanto essa correspondência não é verídica, dado o alto contingente de presos no Brasil que não justifica que o país ocupe a 91ª posição no *ranking* dos países mais seguros do mundo (CNJ, BRASIL, 2015).

Os números apresentados são representativos daquilo que podemos chamar de “cultura do encarceramento”, que há muito está impregnada na prática judicial criminal brasileira e contribui para os processos de vitimização dos acusados. A ideia de que a prisão seria a melhor, se não a única, alternativa para “combater” crimes de natureza “grave” e evitar sua reiteração nunca deixou de permear a atuação dos juízes criminais em geral. Especialmente nos casos de prisão em flagrante delito, a concepção de que a situação de flagrância prenderia por si só, apesar de legalmente afastada com a reforma processual penal de 2011 (Lei 12.403), permanece mais viva do que nunca.

Ademais, existe uma exploração midiática que corrobora com o pensamento popular, que o acusado deve responder ao processo encarcerado, todavia a prisão cautelar tem por objetivo garantir o normal desenvolvimento do processo, e não antecipar a pena, logo é a exceção.

A prisão deve ser sempre provisória, assim como todas demais medidas cautelares, que sempre implicarão restrições a direitos subjetivos. A liberdade é a regra; mesmo após a condenação passada em julgado, a prisão eventualmente aplicada não será perpétua, isto é, será sempre provisória (PACELLI, 2015, pág. 494).

A prisão cautelar é parte da tradição do processo penal brasileiro. Mesmo com a criação de medidas cautelares diversas, a mentalidade dos juízes criminais brasileiros manteve-se inerte, notadamente quando consideramos os delitos do Direito Penal clássico (MASI, Carlo Velho, 2014).

Em um Estado Democrático de Direito, a conciliação entre a liberdade individual e as exigências de justiça social ou segurança não é um problema de tese ou antítese, mas sim de conseguir a adequada síntese entre ambas as funções. Uma solução perfeita desta situação conflituosa não foi ainda encontrada em nenhuma parte, e, embora seja difícil de obter, deve ser procurada através do melhor equilíbrio possível, entre os interesses coletivos e os interesses individuais, diametralmente opostos, na

lei e também na praxe, e que deverá orientar-se segundo a concepção liberal *in dubio pro libertate* (SANGUINÉ, Odone, 2014).

O Min. “Gilmar Mendes”, por ocasião do seu voto no julgamento do HC 119.095/MG, na 2ª Turma do STF, destacou que mediante situações de evidente abuso da prisão cautelar, talvez devesse se exigir o previsto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos: a observância da apresentação do preso ao juiz. Caso, desde logo, começassem com essa apresentação, talvez evitasse situações de evidente constrangimento ilegal, na qual não cabia prisão preventiva. “Não obstante, quer dizer, no fundo, o juiz, nesse processo, acaba sendo a polícia; faz as imputações e, a partir daí a demora no processo. Então, parece-me que tem que haver uma reação a essa situação. Eu tenho a impressão de que nós precisamos dar uma resposta a esse quadro de abusos”.

2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Audiência de custódia é conceituado por Carlo Velho Masi como um “ ato judicial pré-processual” no qual o preso em flagrante deverá ser apresentado pessoalmente à autoridade judicial competente no prazo mais urgente possível para a aferição da legalidade de sua prisão.

Na audiência de apresentação o flagranteado é apresentado ao Juiz para que “delibere sobre a necessidade de manutenção da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, a soltura condicionada ou incondicionada do indivíduo, a presença ou ausência do estado de flagrância, bem como a integridade física e moral daquele que teve sua liberdade de ir e vir restringida” (LAZARI Rafael, 2015).

Sobre o tema, Nereu José Giacomolli aduz que a imediata condução do preso ao juiz não poderia se restringir às prisões em flagrante, devendo ser ampliada também a qualquer hipótese de prisão cautelar, como nos casos de prisão preventiva decretada após o delito, concedendo maior efetividade aos direitos humanos.

O Juiz Thiago Baldani Gomes de Filippo afirma que as audiências de apresentação “são instrumentos importantíssimos para a humanização do processo penal”, sua finalidade precípua é a “análise da prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades” (CNJ, BRASIL, 2015).

Entretendo, o jurista Cleopas Isaias defende que o ato pré-processual deve se chamar audiência de garantia, “por não se limitar à avaliação da legalidade da prisão em flagrante ou da avaliação do estado físico ou psíquico do autuado, tendo na verdade uma finalidade maior a de garantir os direitos fundamentais do imputado”, dando efetividade a proteção constitucional positivada no artigo 5.º incisos: III, XXXV, XLIX, LV, LXII, LXIII, LXV, LXVI e LXXVIII da CF/1988.

O professor Aury Lopes Junior enumera alguns direitos resguardados pela audiência de custódia, “a garantia do direito de ser julgado em um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII da CF), a garantia da defesa pessoal e técnica (art. 5º, LV da CF) e também do próprio contraditório recentemente inserido no âmbito das medidas cautelares pessoais pelo art. 282, § 3º do CPP. Em relação a essa última garantia – contraditório – é de extrema utilidade no momento em que o juiz, tendo contato direto com o detido, poderá decidir qual a medida cautelar diversa mais adequada (art. 319) para atender à necessidade processual”.

Carlo Velho Masi aponta outra finalidade a audiência a de garantir uma maior legitimidade ao processo decisório inicial, deixando de ser um ato meramente burocrático, onde o magistrado simplesmente recebe a comunicação e as peças do flagrante escritas e decide apenas com base no que foi relatado pela autoridade policial.

Nessa lógica, Augusto Tarradt Vilela destaca que a audiência de custódia é “um instituto perfectibilizador de valores predominantes em nossa Constituição Federal, em tratados internacionais, além de ser um elemento extremamente necessário para o melhor desempenho da justiça humanitária”.

2.1 PREVISÃO NORMATIVA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

A audiência de garantia não está prevista expressamente na Constituição Federal ou no Código de Processo Penal. A lei brasileira prevê apenas a comunicação da prisão ao juiz, sem dispor acerca da apresentação física do preso.

Inobstante a lacuna legislativa, o ato processual foi inserido no ordenamento jurídico por intermédio dos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário, quais sejam, o Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos (Decreto n. 592) e a Convenção Internacional de Direitos Humanos (Decreto n.678) conhecida como Pacto de San Jose.

Os referidos atos internacionais foram incorporados ao ordenamento jurídico pátrio e conforme o disposto no art. 5º, §2º, da Constituição Federal, possuem *status* normativo supralegal, ou seja, acima de toda legislação interna e abaixo apenas da Constituição.

Sobre o tema Valério de Oliveira Mazzuoli elucida que:

Os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil podem ser imediatamente aplicados pelo nosso Poder Judiciário, com status de norma constitucional, independentemente de promulgação e publicação no Diário Oficial da União e de serem aprovados de acordo com a regra do § 3º do art. 5º.

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos possuem eficácia plena e imediata, isto é, não precisam de regulamentação normativa alguma para operarem seus efeitos, conseqüentemente a audiência de custódia foi recepcionada pelo ordenamento jurídico, podendo ser realizada a partir de 1992 quando os títulos internacionais foram promulgados pelo Brasil.

Com o objetivo de regulamentar a matéria e conceder maior efetividades aos diplomas internacionais há na Câmara dos Deputados e no Senado Federal projetos de lei em tramitação sobre o assunto (Projetos de Lei nº 7.871/2014 e 554/2011, respectivamente).

2.2 INCORPORAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em cooperação técnica e conjugação de esforços com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e o Tribunal de Justiça de São Paulo, lançaram o “Projeto Audiência de Custódia”, objetivando combater a cultura prisional diminuindo a população carcerária,

bem como, garantir os direitos fundamentais do indivíduo, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisão em flagrante.

O CNJ motivado pela superlotação e as condições degradantes do sistema prisional que configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal. Com ofensa direta a diversos preceitos fundamentais tais como a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

O Supremo Tribunal Federal quando inquerido a respeito da constitucionalidade do projeto reconheceu na ADI 5.240/SP que a audiência de custódia é constitucional, sob o fundamento de que é mera regulamentação do Pacto de São José da Costa Rica e da legislação processual penal.

Concordando com a visão de Rômulo de Andrade Moreira:

não padeceria do vício da inconstitucionalidade por eventual afronta ao princípio da reserva legal, uma vez que não legislaria sobre matéria processual, competência privativa do Poder Legislativo da União, mas representaria um autêntico “controle concentrado de convencionalidade”.

Posteriormente no dia 09 de setembro de 2015 no julgamento da ADPF 347, acerca da matéria o STF determinou que a audiência de custódia deveria ser implementadas em todo território nacional, a partir de 1º de fevereiro de 2016, data em que a resolução entrou em vigor, os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais teriam o prazo de 90 dias para implantar as disposições em todo território nacional.

Carlo Velho Masi enumera as razões da decisão como, em síntese, o “contingente desproporcional de pessoas presas”, informado por relatórios do CNJ e do INFOPEN; a previsão constitucional de que a prisão “é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas”; as inovações introduzidas no CPP pela lei nº 12.403/2011, que “impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão”; e o potencial de a apresentação imediata do preso à autoridade judicial ser “o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal”.

O pretório excelso no exercício de sua função de guardião da constituição entendeu que lhe cabia o papel de retirar as autoridades públicas do seu estado de letargia, tomando o posicionamento de obrigar os entes federativos a cumprirem os tratados internacionais, visando assim melhorar o cárcere no País, mesmo que de forma paliativa.

O presidente do STF, Min. “Ricardo Lewandowski”, observa que a audiência de custódia “acaba facilitando o trabalho de todos os atores da Justiça com a antecipação de fases processuais, reforçando a pauta dos direitos individuais no processo penal”.

O Decreto n. 592, que prevê as audiências de custódia em seu artigo 9º inciso III, dispõe que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da

pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

O STF, por meio da ADPF 347, ordena que o acusado deve ser levado à presença de um Juiz no prazo de 24 horas do auto de prisão em flagrante.

A oitiva do preso, visa à análise da legalidade e necessidade do cárcere, consequentemente é vedado o interrogatório judicial, ou seja, a inquirição quanto ao mérito do delito, sendo um procedimento para se ouvir as circunstâncias da prisão, não havendo ainda ação penal no momento da audiência de custódia, portanto não se aplica o artigo 83 CPP, o Juiz que celebra o ato processual não se torna competente por prevenção, por ser um procedimento anterior a denúncia.

Dentro deste prazo de adaptação, 90 dias, é assegurada a apresentação daqueles que tenham sido presos em flagrante antes da implantação da audiência de custódia, sendo que antes do entendimento firmado pela Suprema Corte não se exige a audiência de custódia.

Contudo, a não realização do ato pré-processual, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição da República e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao juízo de origem.

O prazo para apresentação do preso ao juiz varia conforme os países que já adotam a medida. Exemplificativamente, na Argentina, o prazo é de 6h; no Chile, 24h; no Peru, México e EUA, 48h; na Colômbia, 36h; na Espanha, 72h à autoridade judicial (TJRJ) No Brasil o STF fixou o prazo de 24 horas do auto de prisão em flagrante.

Importante informar porém que não há ilegalidade, se ocorrer atraso de poucas horas, especialmente porque a recente implantação da audiência encontra-se ainda em fase de estudo e adaptação.

No Brasil o artigo 185, § 2º do CPP permite que excepcionalmente audiências possam ser realizadas por videoconferência. A respeito das audiências de garantia, pode se aplicar o dispositivo legal por analogia, porém a apresentação presencial do flagranteado é necessária para se atingir uma das finalidades do ato, avaliar a integridade do preso, por isso, as videoconferências nas audiências de apresentação devem ser uma exceção.

2.3 RESULTADOS DAS AUDIÊNCIAS DE GARANTIA NO DISTRITO FEDERAL

O presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu metas para sua gestão, dentre essas a de implantar as audiências de custódia em todas as Unidades da Federação, em 14 de outubro de 2015 com a instituição do projeto no Distrito Federal o propósito foi efetivamente alcançado (CNJ, 2016).

Apesar da audiência de apresentação já ter sido instituída em todos os Estados brasileiros, o processo ocorreu de forma gradual, não havendo ainda dados gerais a respeito das prisões cautelares no Brasil após a implantação do ato pré-processual.

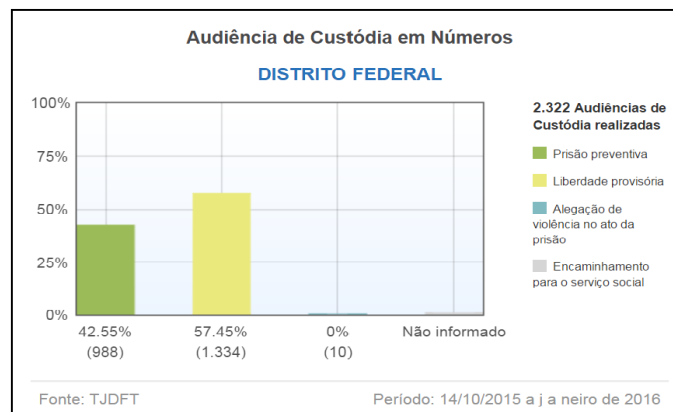
Contudo, o Conselho Nacional de Justiça disponibilizou em seu sítio eletrônico um “Mapa da Implantação da Audiência de Custódia no Brasil”, no qual, é possível visualizar os resultados alcançados pela audiência de garantia em cada ente federativo, do período compreendido entre a primeira audiência de custódia no Estado até janeiro de 2016.

O Distrito Federal, a última unidade da federação a aderir ao projeto, se propôs a atender 100% dos presos, de forma ininterrupta, para isso, o Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e Territórios (TJDFT) preparou uma sala própria, localizada no 2º andar do Bloco B, do Fórum de Brasília, onde funcionará o Núcleo de Audiência de Custódia - NAC, que foi instituído pela Portaria Conjunta 101 de sete de outubro de 2015. As audiências serão realizadas diariamente, das 8h às 15h, e aos sábados, domingos e feriados, das 14h às 19h (TJDFT, 2016).

Conforme dados do CNJ, o DF apresentou os seguintes resultados:

Figura 1: Audiência de Custódia Distrito Federal



Fonte: CNJ, 2016

De acordo com o demonstrado, no DF a concessão de liberdade provisória superou os casos de prisão preventiva. O resultado coincide com o previsto pelo presidente nacional da OAB, “Marcus Vinicius Furtado Coêlho”, que afirmou: “as audiências de custódia podem evitar um inchamento ainda maior do já lotado e caótico sistema carcerário brasileiro, além de garantir a integridade do preso”.

O sucesso da medida processual estudada é demonstrado nos dados alcançados, pois em consequência a audiência de apresentação prisões desnecessárias foram substituídas por medidas cautelares proporcionais ao caso concreto, ou apenas concedido a liberdade provisória ao flagranteado.

O TJDFT divulgou os resultados da audiência de garantia referentes ao mês de março de 2016, entre as várias informações apresentadas, constatou-se que o número de prisões preventivas se equiparou ao de liberdades provisórias, conforme gráfico anexo.

A audiência de custódia cumpre a sua função precípua de combater a banalização das prisões provisórias ao substituir a prisão por medidas cautelares diversas dando efetividade a Lei nº 12.403/11, e assegurando o caráter excepcional da prisão.

O relatório enumerou as medidas cautelares diversas da prisão adotadas nos casos de liberdade provisória, conforme a tabela 1:

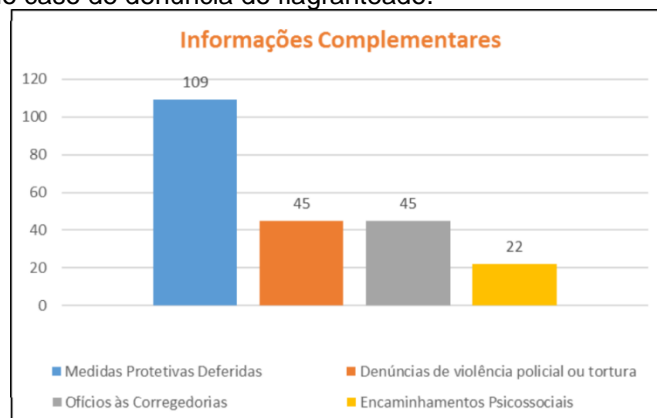
Tabela 1 – Informações Complementares sobre as liberdades provisórias concedidas

TOTAL DE LIBERDADES PROVISÓRIAS CONCEDIDAS	524
Total de Liberdades provisórias concedidas com medidas cautelares	513
Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial	431
Comparecimento periódico em Juízo	365
Fiança	179
Proibição de manter contato com pessoa determinada	109
Proibição de frequentar determinados locais	58
Recolhimento domiciliar no período noturno	34
Liberdades Concedidas sem medida cautelar	11
Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira	1

Fonte: TJDFT, 2016

Consta nas estatísticas do núcleo de audiência de custódia - NAC, episódios de denúncia de tortura ou violência policial, a providência adotada nesses casos foi o encaminhamento para a corregedoria, que deverá apurar o ocorrido. O ato pré-processual cumpre sua função social ao denunciar as autoridades policiais, garantindo assim a integridade física do preso.

Figura 2: Resultados no caso de denúncia do flagranteado.



Fonte: TJDFT, 2016

CONCLUSÃO

A prisão preventiva é a medida cautelar não punitiva mais severa que se pode aplicar ao denunciado, motivo pelo qual sua execução deve ter um caráter excepcional, devendo observar o princípio da não culpabilidade e da dignidade da pessoa humana, valor supremo a ser preservado num Estado Democrático de Direito.

A audiência de custódia resguardar os princípios basilares do processo penal, quais sejam, legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, fundamentos indispensáveis a uma sociedade democrática.

Conclui-se que, por maior que sejam as dificuldades, é incontroversa a eficácia da audiência de custódia ao menos no sentido de preservar a integridade e a

dignidade do preso, razão pela qual merece incentivo, principalmente num contexto cultural como o brasileiro que exalta o encarceramento.

REFERÊNCIA

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988

BRASILEIRO, Renato de Lima. **Manual de Processo Penal**. Salvador, Editora JUSPODIVM, 2015.

CASSIOLATO, Bruno Luiz. **Audiência de custódia**. Escola Paulista da Magistratura. Disponível em: www.epm.tjsp.jus.br/internas/artigos/dirpeprocpeexpenalview.aspx?id=25650. Acesso em: 03.03.2016.

CNJ. **Mapa das audiências de custódia no Brasil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acesso em: 12.04.2016.

CNJ. **Cidadania nos Presídios**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 10.03.2016

CNJ. **Nova População Carcerária no Brasil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 22.02.2016

CNJ. **Diagnóstico das Pessoas Presas**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em: 12.03.2016

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 39ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2011, p. 218.

GIACOMOLLI, José Nereu. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 60.

Convenção Internacional de Direitos Humanos (Decreto n.678)

Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos (Decreto n. 592)

LAZARRI, Rafael. **a audiência de custódia como manifestação de um poder judiciário protetor dos direitos humanos**, 2015.

LUCHETE, Felipe. **Audiência de custódia começa em SP com resistência do Ministério Público**. Conjur. São Paulo, 24.02.2015. Disponível em: [\[www.conjur.com.br/2015-fev-24/audiencia-custodia-comeca-resistencia-ministerio-publico\]](http://www.conjur.com.br/2015-fev-24/audiencia-custodia-comeca-resistencia-ministerio-publico). Acesso em: 01.04.2016.

LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo, 2015

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz:** rumo à evolução civilizatória do processo penal. Revista Liberdades. n. 17. p. 11-23. São Paulo: IBCCrim, set.-dez. 2014

MASI, Carlo Velho. **A Crise de legitimidade do direito penal na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 94 ss.

MASI, Carlo Velho. **a audiência de custódia conforme a resolução nº 213/2015 do CNJ, 2016.** Disponível em: <http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/a-audiencia-de-custodia-conforme-a-resolucao-no-2132015-do-cnj/>. Acesso em: 29.04.2016

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Método, 2014, p. 199.

NOTÍCIAS STF. Ministro Lewandowski conclama tribunais a combaterem cultura do encarceramento. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=290907&tip=un. Acesso em: 06.05.2016.

PACIELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** São Paulo, 2015.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Audiência de garantia: ou sobre o óbvio ululante.** Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, n. 91, vol. 16, p. 76-93. Porto Alegre: Síntese, abr.-mai. 2015, p. 81.

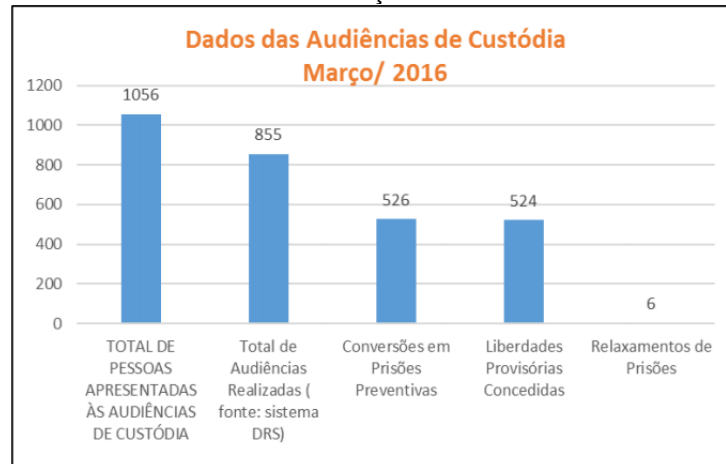
SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 5.

TJDF. **Produtividade das audiências de custódia.** Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/corregedoria/produtividade/produtividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/EstatsticaNACMARO.pdf>. Acesso em: 04.05.2016

TJRJ. **Magistrados debatem sobre audiência de custódia.** Disponível em: www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/10001. Acesso em: 03.05.2016

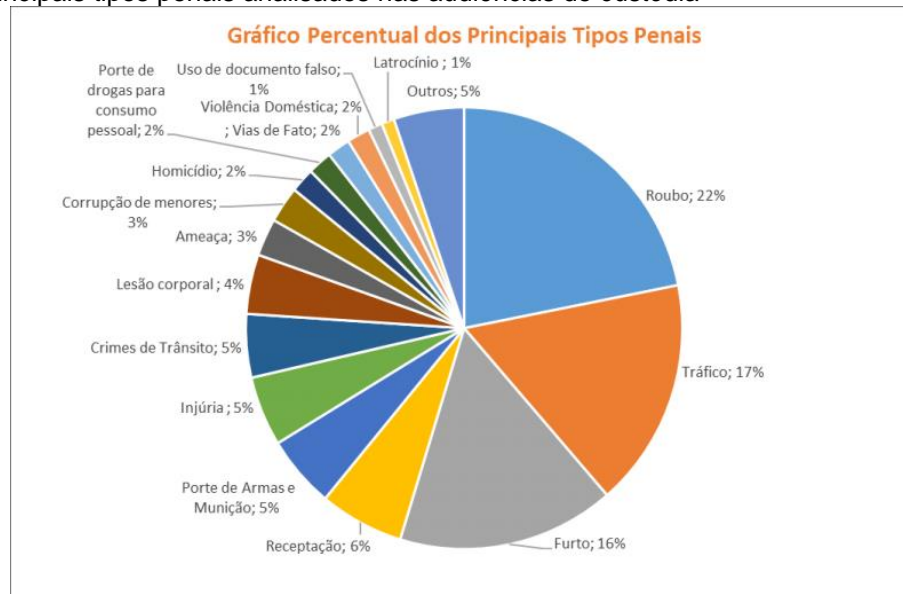
ANEXO

Anexo 1: Dados das Audiências de Custódia – Março 2016



Fonte: TJDFT, 2016

Anexo 2: Principais tipos penais analisados nas audiências de custódia



Fonte: TJDFT, 2016